



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

## **EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 08/2011**

**Prazo: 15 de agosto de 2011**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta de Deliberação que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 20(R1) – Custos de Empréstimos.

Conforme já divulgado, após a conclusão da segunda etapa de emissão das normas de convergência, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis assumiu o compromisso de revisar e atualizar todos os documentos por ele emitidos, a fim de que estejam totalmente convergentes às normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB - International Accounting Standards Board.

Esse processo de revisão, que teve início no final de 2009 e 2010 por meio de revisões pontuais, continua em 2011, abrangendo todos os documentos emitidos. O Pronunciamento CPC 20, cuja versão revisada é hoje submetida à audiência pública, foi originalmente aprovado pela Deliberação CVM nº 577, de 05 de junho de 2009.

A proposta de revisão do CPC 20 contempla as alterações feitas pelo próprio IASB após a edição do referido documento, tomando-se por base o Bound Volume 2011 (BV 2011) e, ainda, certas compatibilizações de texto visando eliminar qualquer dúvida de que a intenção do Pronunciamento é produzir os mesmos reflexos contábeis que a aplicação do IAS 23.

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, até o dia 15 de agosto de 2011, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: [AudPublicaSNC0811@cvm.gov.br](mailto:AudPublicaSNC0811@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais à minuta do Pronunciamento CPC 20(R1), poderão ser obtidos na página principal do CPC: <http://www.cpc.org.br>.

As sugestões e comentários recebidos serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

A minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>) e também pode ser obtida nos seguintes endereços:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº08/2011**

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários

Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar

Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo

Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar

São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília

SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center

Brasília – DF

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2011.

*Original assinado por*

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**

**Presidente**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº08/2011

**DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2011**

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 20(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de custos de empréstimos.

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU:**

I – aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 20(R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de custos de empréstimos;

II – revogar a Deliberação CVM nº 577, de 05 de junho de 2009; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2011.

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**

**Presidente**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº08/2011

**COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS**

**PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 20 (R1)**

**Custos de Empréstimos**

**Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 23 (IASB – BV 2011)**

**PRONUNCIAMENTO**

<b>Índice</b>	<b>Item</b>
<b>OBJETIVO</b>	<b>1</b>
<b>ALCANCE</b>	<b>2 – 4</b>
<b>DEFINIÇÕES</b>	<b>5 – 7</b>
<b>RECONHECIMENTO</b>	<b>8 – 9</b>
<b>CUSTOS DE EMPRÉSTIMOS ELEGÍVEIS À CAPITALIZAÇÃO</b>	<b>10 – 15</b>
<b>EXCESSO DO VALOR CONTÁBIL DO ATIVO QUALIFICÁVEL SOBRE O MONTANTE RECUPERÁVEL</b>	<b>16</b>
<b>INÍCIO DA CAPITALIZAÇÃO</b>	<b>17 – 19</b>
<b>SUSPENSÃO DA CAPITALIZAÇÃO</b>	<b>20 – 21</b>
<b>FINALIZAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO</b>	<b>22 – 25</b>
<b>EVIDENCIAÇÃO</b>	<b>26</b>
<b>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>27 - 30</b>

**Objetivo**

1. Custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável formam parte do custo de tal ativo. Outros custos de empréstimos são reconhecidos como despesas.

**Alcance**

2. Uma entidade deve aplicar este Pronunciamento na contabilização dos custos de empréstimos.
3. O Pronunciamento não trata do custo real ou imputado a títulos patrimoniais (custo do capital próprio), incluindo ações preferenciais classificadas no patrimônio líquido.
4. Uma entidade não é requerida a aplicar este Pronunciamento aos custos de empréstimos diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de:
  - (a) um ativo qualificável mensurado por valor justo, como por exemplo ativos biológicos; ou
  - (b) estoques que são manufaturados, ou de outro modo produzidos, em larga escala em bases repetitivas.

**Definições**

5. Este Pronunciamento utiliza os seguintes termos com os significados especificados:

*Custos de Empréstimos* são juros e outros custos que uma entidade incorre em conexão com o empréstimo de recursos.

*Ativo qualificável* é um ativo que necessariamente leva um período de tempo substancial para ficar pronto para seu uso ou venda pretendidos.

6. Custos de empréstimos incluem:
  - (a) encargos financeiros calculados com base no método da taxa efetiva de juros como descrito nos Pronunciamentos Técnicos CPC 08 - Custos de Transação e Prêmio na emissão de Títulos e Valores Mobiliários e CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração;
  - (b) [Eliminado]
  - (c) [Eliminado]
  - (d) despesas financeiras relativas aos arrendamentos mercantis financeiros reconhecidos de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil; e
  - (e) variações cambiais decorrentes de empréstimos em moeda estrangeira, na extensão em que elas sejam consideradas como um ajuste, para mais ou para menos, do custo dos juros.



7. Dependendo das circunstâncias, um ou mais dos seguintes ativos podem ser considerados ativos qualificáveis:
- (a) estoques
  - (b) plantas industriais para manufatura
  - (c) usinas de geração de energia
  - (d) ativos intangíveis
  - (e) propriedades para investimentos.

Ativos financeiros, e estoques que são manufaturados, ou de outro modo produzidos, ao longo de um curto período de tempo, não são ativos qualificáveis. Ativos que estão prontos para seu uso ou venda pretendidos quando adquiridos não são ativos qualificáveis.

### **Reconhecimento**

8. Uma entidade deve capitalizar os custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo qualificável como parte do custo do ativo. Uma entidade deve reconhecer os outros custos de empréstimos como despesa no período em que são incorridos.
9. Custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo qualificável são capitalizados como parte do custo do ativo quando for provável que eles irão resultar em benefícios econômicos futuros para a entidade e que tais custos possam ser mensurados com confiabilidade. Quando uma entidade aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 42 – Demonstrações Contábeis em Economias Altamente Inflacionárias (ou a sistemática de Correção Monetária Integral, enquanto não aprovado esse Pronunciamento Técnico), deve reconhecer como parte dos custos de empréstimos atribuíveis aos ativos qualificáveis apenas a parcela excedente à inflação.

### **Custos de empréstimos elegíveis à capitalização**

10. Os custos de empréstimos que são atribuíveis diretamente à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável são aqueles que seriam evitados se os gastos com o ativo qualificável não tivessem sido feitos. Quando uma entidade toma emprestados recursos especificamente com o propósito de obter um ativo qualificável particular, os custos do empréstimo que são diretamente atribuíveis ao ativo qualificável podem ser identificados prontamente.
11. Pode ser difícil identificar uma relação direta entre empréstimos específicos e um ativo qualificável e determinar os empréstimos que poderiam ter sido evitados de outra maneira. Tal dificuldade ocorre, por exemplo, quando a atividade de financiamento de uma entidade é coordenada de forma centralizada num conjunto de empresas sob controle comum. Dificuldades também surgem quando uma entidade usa uma gama variada de instrumentos de dívida para obter recursos com taxas de juros variadas e empresta tais recursos para outras entidades do mesmo grupo econômico em diversas bases. Outras complicações surgem através do uso de empréstimos denominados ou atrelados a moedas estrangeiras, quando o grupo econômico opera em economias altamente inflacionárias, e quando de flutuações nas taxas de câmbio. Como resultado, pode ser difícil a determinação do montante dos custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável, sendo requerido o



exercício de julgamento nessas circunstâncias.

12. Na extensão em que uma entidade toma emprestados recursos especificamente com o propósito de obter um ativo qualificável, a entidade deve determinar o montante dos custos dos empréstimos elegíveis à capitalização como sendo aqueles efetivamente incorridos sobre tais empréstimos durante o período, menos qualquer receita financeira decorrente do investimento temporário de tais empréstimos.
13. Os acordos financeiros para um ativo qualificável podem resultar em a entidade obter recursos emprestados e incorrer em custos de empréstimos associados antes que parte ou todos os recursos sejam usados para gastos com o ativo qualificável. Nessas circunstâncias, os recursos são frequentemente investidos até que se incorra em gastos com o ativo qualificável. Na determinação do montante de custos de empréstimos elegíveis à capitalização durante o período, quaisquer receitas financeiras ganhas sobre tais recursos devem ser deduzidas dos custos dos empréstimos incorridos.
14. À medida que uma entidade toma emprestados recursos de modo generalizado e os usa com o propósito de obter um ativo qualificável, a entidade deve determinar o montante dos custos dos empréstimos elegíveis à capitalização aplicando uma taxa de capitalização aos gastos com o ativo. A taxa de capitalização deve ser a média ponderada dos custos dos empréstimos aplicáveis aos empréstimos da entidade que estiveram vigentes durante o período, que não sejam os empréstimos feitos especificamente com o propósito de obter um ativo qualificável. O montante dos custos de empréstimos que uma entidade capitaliza durante um período não deve exceder o montante dos custos de empréstimos incorridos durante esse período.
15. Em algumas circunstâncias pode ser apropriado incluir todos os empréstimos da controladora e de suas subsidiárias quando do cálculo da média ponderada dos custos dos empréstimos; em outras circunstâncias, é apropriado para cada subsidiária usar uma média ponderada dos custos dos empréstimos aplicável aos seus próprios empréstimos.

#### **Excesso do valor contábil do ativo qualificável sobre o montante recuperável**

16. Quando o valor contábil ou o custo final esperado do ativo qualificável exceder seu montante recuperável ou valor líquido de realização, o valor contábil deve ser baixado de acordo com os requerimentos de outros Pronunciamentos do CPC. Em certas circunstâncias, o montante da baixa pode ser revertido de acordo com outros Pronunciamentos do CPC.

#### **Início da Capitalização**

17. Uma entidade deve iniciar a capitalização dos custos de empréstimos como parte do custo de um ativo qualificável na data de início. A data de início para a capitalização é a primeira data em que a entidade satisfaz todas as seguintes condições:
  - (a) incorre em gastos com o ativo;
  - (b) incorre em custos de empréstimos; e
  - (c) engaja-se em atividades que são necessárias ao preparo do ativo para seu uso ou venda



pretendidos.

18. Gastos com o ativo qualificável incluem somente aqueles gastos que resultam em pagamento em caixa, transferências de outros ativos ou assunção de passivos onerosos. Gastos são reduzidos por meio de qualquer recebimento em progresso e subvenções recebidas relacionadas ao ativo (ver o Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais). O saldo contábil médio do ativo durante um período, incluindo os custos de empréstimos previamente capitalizados, é normalmente uma razoável aproximação dos gastos sobre os quais a taxa de capitalização é aplicada nesse período.
19. As atividades necessárias ao preparo do ativo para seu uso ou venda pretendidos abrangem mais do que a construção física do ativo. Elas incluem trabalho técnico e administrativo anterior ao início da construção física, tais como atividades associadas à obtenção de permissões para o início da construção física. Entretanto, tais atividades excluem a de manter um ativo quando nenhuma produção ou nenhum desenvolvimento que altere as condições do ativo forem levados a efeito. Por exemplo, custos de empréstimos incorridos enquanto um terreno está em preparação são capitalizados durante o período em que tais atividades relacionadas ao desenvolvimento estiverem sendo feitas. Entretanto, custos de empréstimos incorridos enquanto o terreno adquirido para fins de construção for mantido sem nenhuma atividade de preparação associada não se qualificam para capitalização.

### **Suspensão da Capitalização**

20. Uma entidade deve suspender a capitalização dos custos de empréstimos durante períodos extensos em que as atividades de desenvolvimento do ativo qualificável são suspensas.
21. Uma entidade pode incorrer em custos de empréstimos durante um período extenso em que as atividades necessárias ao preparo do ativo para seu uso ou venda pretendidos são suspensas. Tais custos são custos de se manter os ativos parcialmente completos e não se qualificam para capitalização. Entretanto, uma entidade normalmente não suspende a capitalização dos custos de empréstimos durante um período em que substancial trabalho técnico e administrativo está sendo feito. Uma entidade também não suspende a capitalização de custos de empréstimos quando um atraso temporário é uma parte necessária do processo de concluir o ativo para seu uso ou venda pretendidos. Por exemplo, a capitalização continua durante a extensão do período em que o nível elevado das águas atrasar a construção de uma ponte, se tal elevado nível das águas for comum durante o período de construção na região geográfica envolvida.

### **Cessação da Capitalização**

22. Uma entidade deve cessar a capitalização dos custos de empréstimos quando substancialmente todas as atividades necessárias ao preparo do ativo qualificável para seu uso ou venda pretendidos estiverem completas.
23. Um ativo normalmente está pronto para seu uso ou venda pretendidos quando a construção física do ativo estiver finalizada, mesmo que trabalho administrativo de rotina possa ainda continuar. Se modificações menores, tais como a decoração da propriedade sob especificações do comprador ou do usuário, resumirem-se a tudo o que está faltando, isso é indicador de que substancialmente todas as atividades estão completas.



24. Quando uma entidade completa a construção de um ativo qualificável em partes e cada parte é capaz de ser usada enquanto a construção de outras partes continua, a entidade deve cessar a capitalização dos custos de empréstimos quando completar substancialmente todas as atividades necessárias ao preparo dessa parte para seu uso ou venda pretendidos.
25. Um centro de negócios compreendendo diversos edifícios, cada um deles podendo ser usado individualmente, é um exemplo de ativo qualificável no qual cada parte é capaz de ser usada enquanto a construção das outras partes continua. Um exemplo de ativo qualificável que precisa estar completo antes de qualquer parte poder ser usada é uma planta industrial que envolve diversos processos que são levados a cabo sequencialmente nas diversas partes da planta no mesmo local, tais como uma aciaria.

### **Evidenciação**

26. A entidade deve divulgar:
  - (a) o montante de custos de empréstimos capitalizados durante o período; e
  - (b) a taxa de capitalização usada na determinação do montante dos custos de empréstimos elegíveis à capitalização.

### **Disposições Transitórias**

27. Quando a aplicação deste Pronunciamento constituir uma alteração de política contábil, a entidade deve aplicar o Pronunciamento aos custos de empréstimos relacionados aos ativos qualificáveis para os quais a data de início da capitalização é a mesma ou posterior à data de sua entrada em vigor.
28. Entretanto, uma entidade pode designar qualquer data anterior à data de entrada em vigor do Pronunciamento e aplicá-lo aos custos de empréstimos relacionados a todos os ativos qualificáveis para os quais a data de início da capitalização é a mesma ou posterior a essa data.
- 29 e 29A. [Eliminados]
30. Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos, aprovado em 08.05.2009.